



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10923.720006/2015-33
Recurso nº De Ofício
Acórdão nº 3301-003.055 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de agosto de 2016
Matéria Multa Isolada
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Período de apuração: 25/10/2010 a 25/04/2011

LANÇAMENTO. REALIZAÇÃO EM DUPLICIDADE.
CANCELAMENTO.

Cancela-se o lançamento de multa isolada realizado em duplicidade.

Recurso de Ofício Negado.

Crédito Tributário Exonerado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.

LUIZ AUGUSTO DO COUTO CHAGAS - Presidente.

MARCELO COSTA MARQUES D'OLIVEIRA - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: LUIZ AUGUSTO DO COUTO CHAGAS (Presidente), SEMIRAMIS DE OLIVEIRA DURO, MARCELO COSTA MARQUES D OLIVEIRA, VALCIR GASSEN, JOSE HENRIQUE MAURI, LIZIANE ANGELOTTI MEIRA, MARCELO GIOVANI VIEIRA, MARIA EDUARDA ALENCAR CAMARA SIMOES

Relatório

Adoto o relatório da decisão de primeira instância, para fins de economia processual:

"Trata-se de Impugnações, fls. 93/105 e 169/182 (protocolizadas aos 14/05/2015 e 15/05/2015, respectivamente), de idênticos teores e interpostas contra o Auto de Infração de fls. 79/86, do qual a contribuinte tomou conhecimento aos 17/04/2015 (fls. 89/90), por intermédio qual é exigida multa em razão de "COMPENSAÇÃO INDEVIDA EFETUADA EM DECLARAÇÃO PRESTADA PELO SUJEITO PASSIVO", no valor total de R\$ 20.429.673,94.

2. Expõe o Termo de Verificação Fiscal – TVF de fls. 76/78 que "O presente procedimento fiscal teve origem nos Pedidos de ressarcimento de IPI, nº 13819-904.873/2012- 62, 13819.904.874/2012-15 e 13819.904.875/2012-51, referentes ao primeiro, segundo e terceiro trimestres de 2010, e pleitearam créditos no montante de R\$ 82.857.584,47; R\$ 49.310.650,56 e R\$ 39.032.331,32 respectivamente. Nos referidos processos foram proferidos os Despachos Decisórios DRF/Camacari nº 076091956 de 07/02/2014, nº 074916134 de 13/01/2014 e nº 074916148 de 13/01/2014, respectivamente, os quais não homologaram totalmente as compensações transmitidas à RFB pela não comprovação do crédito pleiteado" e que "A não homologação das compensações acima (Dcomps) enseja o lançamento de multa isolada".

3. O mencionado TVF, após transcrever o art. 74, §17, da Lei nº 9.430/96, pondera que "A base de cálculo para a aplicação da multa também resta clara na dicção do § 17 do Art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, acima transcrito, qual seja o 'o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada'. Quanto ao percentual de multa a ser aplicado, será de 50% conforme dispõe o mesmo dispositivo legal".

4. Comenta que as declarações de compensação transmitidas a partir de 14/06/2010 (data da publicação da Lei 12.249 de 2010) que restarem não homologadas estarão sujeitas ao lançamento de multa isolada.

5. A tabela contida na terceira lauda, do TVF (**NA VERDADE, NA PRIMEIRA FOLHA DO AUTO DE INFRAÇÃO, FL. 79**), evidencia que, no presente processo administrativo, a multa isolada se relaciona à não homologação da compensação tratada no processo administrativo nº 13819.904873/2012-62 e que o valor total aqui exigido é de R\$ 20.429.673,94.

6. No documento de fl. 87 há o detalhamento, por período autuado (25/10/2010 e 25/04/2011) de quais compensações não homologadas ensejaram a autuação.

7. Nos recursos interpostos, a contribuinte alega, inicialmente, duplicidade da autuação em relação àquela objeto do processo administrativo nº 13502.720395/2015-46.

8. Na sequência, articula que, como os débitos cujas compensações foram não homologadas estão sendo exigidos com multa de mora ao percentual de 20%, a

multa cobrada nos presentes autos estaria sendo cobrada de modo cumulativo sobre a mesma infração, o que não admite o ordenamento jurídico brasileiro.

9. Pondera que, apesar de a multa punitiva, relacionada a certas condutas dolosas do agente, distinguir-se da mora, vinculada à coação por inadimplência, aqui ambas teriam caráter punitivo, pois quando compensado débito no seu prazo recolhimento, há adimplemento a termo e inexistência de mora, mas, não homologada a compensação, passar a ser exigida a multa de mora, que deixa de ter caráter de adimplemento e passa ao de penalidade (sanção).

10. Conjectura que, neste contexto, a aplicação da multa de mora decorre da não homologação da compensação, assim como ocorre em relação à multa isolada, pelo que seria patente a ocorrência de “bis in idem”, o que conduziria à improcedência da autuação.

11. Reproduz ementas de decisões do CARF para amparar suas alegações.

12. Após, articula que a Lei nº 12.249, de 11/06/2010, previu originariamente, ao incluir os §§15 a 17 ao art. 74, da Lei nº 9.430/96, que “Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do crédito objeto de pedido de ressarcimento indeferido ou indevido” e que “Aplica-se a multa prevista no § 15, também, sobre o valor do crédito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo” – e, na compreensão da recorrente, a intenção do legislador foi a de apenar, especificamente, o pedido de restituição em si, caso ele fosse considerado indevido, e de estender a sanção para as hipóteses de compensação não homologada.

13. Advoga que, como só há compensação se houver reconhecimento de direito a crédito, a legislação ampliou, subsidiariamente, a aplicação da multa para alcançar as DCOMP.

14. Sustenta, assim, que a conduta típica inicialmente prevista como passível de apenação é o pedido de restituição de crédito indevido ou indeferido, sendo que, desde a edição da Medida Provisória nº 656, de 07/10/2014, foi revogado, ao que alega a impugnante em razão de inconstitucionalidade, o §15, do art. 74, da Lei nº 9.430/96, pelo que a multa deixou de ser aplicada aos pedidos de restituição. Critica que, apesar do §17 decorrer, única e expressamente, da previsão do §15 (dada a expressão “também”), aquele parágrafo não fora revogado, mas teve sua redação alterada para retirar a locução.

15. Aduz que da revogação do §15, do art. 74, da Lei nº 9.430/96, decorreria a revogação de todas as penalidades dali decorrentes, não sendo razoável a revogação da penalidade apenas para o pedido de ressarcimento e sua manutenção no tangente ao “pedido de compensação” (sic), eis que a intenção do legislador fora, sempre, punir “o pedido indevido”. E adita: o fato típico da conduta punível era o de requerer crédito ao qual não se detinha direito.

16. Diz que, ao ser retirada a expressão “também” do §17, teria sido alterado o tipo penal, que deixou de ser o pedido de reconhecimento de direito creditório e passou a ser a realização, em si, da compensação, desvirtuando-se a intenção do legislador.

17. Reflete que “manter a multa apenas para os casos de Pedidos de Compensação não homologados, nada mais é do que manter a tipicidade, manter o enquadramento legal de um e excluir-lhe para outro, mesmo em se tratando de casos idênticos”.

18. Fala que a compensação é consequência do pedido de restituição e, se o pedido de reconhecimento a crédito deixou de ser considerado conduta típica, não se pode desvirtuar a tipicidade da multa sem lei específica que considere a compensação conduta punível.

19. Assim, por mais esta razão, reputa improcedente a autuação.

20. Avante, alega que a questionada multa desrespeitaria os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, pois a aplicação indiscriminada de multa de 50% a todo e qualquer compensação não homologada enseja enorme insegurança jurídica aos contribuintes de boa-fé, submetidos à penalidade sempre que a compensação não for acatada, o que, por vias transversas, conduziria à extinção das compensações, pois o contribuinte, receoso da absurda e desproporcional multa, passaria a somente solicitar restituição e, apenas depois de reconhecido seu direito creditório, poderiam efetuar compensação, situação que a impugnante reputa ofensiva aos art. 74, da Lei nº 9.430/96, e ao art. 170, do CTN,

21. Outrossim, ventila violação aos constitucionais direitos de petição, do devido processo legal e do contraditório e da ampla defesa e sustenta que a multa em alteração apenas poderia ser exigida quando comprovada má-fé do sujeito passivo.

22. Ampara suas alegações em precedente do TRF da 4ª Região.

23. Finalizando, a contribuinte requereu, mesmo que mantida a glosa após o julgamento do processo administrativo nº 13819.904873/2012-62, que o lançamento em testilha fosse julgado improcedente." (inserção nossa)

ementado: A impugnação foi julgada procedente. O Acórdão nº 11-51.381 foi assim

"ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Período de apuração: 25/10/2010 a 25/04/2011

*LANÇAMENTO. REALIZAÇÃO EM DUPLICIDADE.
CANCELAMENTO.*

Cancela-se o lançamento de multa isolada realizado em duplicidade, para a mesma penalidade, por intermédio de outro anteriormente formalizado.

Impugnação Procedente

Crédito Tributário Exonerado"

Foi interposto recurso de ofício.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Costa Marques d'Oliveira

O recurso de ofício reúne os requisitos legais de admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

A decisão de primeira instância não merece qualquer reparo. Assim, sob o amparo do § 1º do art. 50 da Lei nº 9.784/99, reproduzo trecho o voto do i. relator Márcio André Moreira Brito, do qual faço minha razão de decidir:

"(. .)

25. A contribuinte alegou duplicidade da exigência aqui contendida em relação àquela objeto do processo administrativo nº 13502.720395/2015-46. E, realmente, no julgamento daquele processo feito por esta Turma nesta data (vide cópia de acórdão juntado nestes autos às fls. 224/232), observa-se total identidade das autuações, ressalvado o fato de que o primeiro lançamento (do qual a contribuinte tomou conhecimento aos 07/04/2015), foi direcionado à filial da empresa que apurou o crédito compensado, circunstância corrigida no julgamento daquele processo.

26. Ora, constatada a duplicidade, deve, sem delongas, ser cancelada a presente autuação, perdendo sentido o exame das demais questões trazidas na Impugnação.

Conclusão:

27. Diante de todos os fatos acima expostos, voto no sentido de julgar procedente a Impugnação, cancelando-se, por consequência, in totum, a autuação."

Sigo a conclusão da DRJ, negando provimento ao recurso de ofício.

É como voto.

Marcelo Costa Marques d'Oliveira - Relator